

por parte das empresas, da tendência para o financiamento indirecto, através do imposto autoliquidado ou retido na fonte, com as inevitáveis distorções daí resultantes, designadamente no domínio da concorrência.

Deste modo, considerando-se a importância do crédito para o normal funcionamento das empresas, afigura-se pois curial a utilização da dação de crédito como mais um instrumento de que o Governo entende dever lançar mão nos esforços que tem vindo a desenvolver no sentido do pontual cumprimento das obrigações fiscais.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A empresa que pretenda realizar, junto de qualquer instituição de crédito, operações activas, seja qual for a sua natureza, incluindo a obtenção de garantias e avales, deverá, antecipadamente, provar, mediante fotocópia da respectiva guia, que efectuou, no mês anterior, o pagamento do imposto de transacções oportunamente liquidado, nos termos do respectivo Código, sem o que a operação não poderá concretizar-se.

Art. 2.º A prova referida no artigo anterior é também exigida às empresas que forneçam bens e serviços, qualquer que seja a forma, aos organismos do Estado, incluindo os dotados de autonomia administrativa ou financeira.

Art. 3.º Sem prejuízo das penalidades previstas na lei, são devidos juros compensatórios, à taxa de 24 % ao ano, sempre que haja atraso na entrega nos cofres do Estado dos impostos autoliquidados ou retidos na fonte.

Art. 4.º O não cumprimento do disposto no artigo 1.º constitui infracção punida com multa variável entre 50 000\$ e 500 000\$, ficando solidariamente responsáveis com a empresa o gerente, administrador, gestor ou equivalente da instituição de crédito onde a operação teve lugar.

Art. 5.º Os funcionários públicos que deixarem de cumprir alguma das obrigações impostas neste diploma incorrerão em responsabilidade disciplinar, se for caso disso.

Art. 6.º A infracção prevista no artigo 3.º é aplicável ao regime do Código do Processo das Contribuições e Impostos.

Art. 7.º As dúvidas suscitadas na aplicação deste diploma são resolvidas por despacho do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Agosto de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 26 de Agosto de 1982

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Inspecção-Geral de Finanças

Portaria n.º 846/82

de 4 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento, ao abrigo do

artigo 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 586/80, de 31 de Dezembro, o seguinte:

1.º É fixado em 2\$ o preço de venda ao público para as seguintes marcas de carteiras de fósforos contendo 40 palitos:

a) Carteiras fabricadas pela Sociedade Nacional de Fósforos, S. A. R. L.:

Marcas Novos e Especiais;

b) Carteiras fabricadas pela Fosforeira Portuguesa, S. A. R. L.:

Marcas Argos e Super.

2.º É fixado em 10\$ o preço das caixas de fósforos da marca *Cravos* contendo 200 palitos, fabricadas pela Sociedade Nacional de Fósforos, S. A. R. L.

3.º É fixado em 15\$ o preço de venda ao público das caixas de fósforos das marcas *Lareira* e *S. N. F.* contendo 40 e 200 palitos, respectivamente, ambas fabricadas pela Sociedade Nacional de Fósforos, S. A. R. L.

4.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Orçamento, 6 de Agosto de 1982. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 353/82

de 4 de Setembro

A exemplo da iniciativa da UNICEF e do Secretariado do IYDP — International Year of Disabled Persons, de estabelecer um programa internacional de emissão de moedas para assinalar 1981 como o ano internacional das pessoas deficientes, dentro de uma vasta campanha, a nível mundial, com vista a prevenir as incapacidades, a intensificar a assistência ao deficiente e a educar o público acerca dos seus direitos e necessidades, por sugestão da CCNOD — Comissão Coordenadora Nacional dos Organismos dos Deficientes, o Governo como manifestação do real interesse que o assunto merece por parte da população portuguesa, determina que se proceda a uma emissão de moedas alusivas ao acontecimento.

Seguindo o critério adoptado pelo Secretariado do IYDP para as emissões internacionais, também a emissão nacional de moedas contempla a representação em effigie de personalidades de mérito, que, ou alcançaram posições de relevo, a despeito das suas incapacidades, ou se distinguiram pelo contributo científico que puseram à disposição dos deficientes. É assim que a escolha recaiu sobre o nome de 2 portugueses ilustres: António Feliciano de Castilho, intelectual de grande prestígio na cultura portuguesa do século passado, e Jacob Rodrigues Pereira, judeu de origem portuguesa, considerado um dos beneméritos da humanidade por ter sido o iniciador de um método de ensino para surdos-mudos e autor da obra *Observations sur les sourdes-muets*, publicada em França no ano de 1762.

Assim, e com o acordo do Banco de Portugal, nos termos do artigo 12.º, n.º 2, da sua Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 644/75, de 15 de Novembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É criada uma colecção de moedas comemorativas do Ano Internacional do Deficiente, constituída por 2 moedas metálicas de valores faciais de 25\$ e 100\$.

2 — Dos lucros da amoeção reverte para o Ministério dos Assuntos Sociais a importância de 50 000 contos, destinada à criação de programas de reabilitação de deficientes.

As moedas dos respectivos valores faciais serão cunhadas segundo as características técnicas definidas nos Decretos-Leis n.ºs 847/76, de 15 de Dezembro, 534/77, de 30 de Dezembro, 519-R/79, de 28 de Dezembro, e 299/80, de 16 de Agosto, que se resumem:

Moeda de 25\$ — liga de 75 % de cobre e 25 % de níquel; diâmetro: 28,5 mm; peso: 11 g; tolerância no título: $\pm 1,5$ %, e no peso: ± 2 %; bordo serrilhado;

Moeda de 100\$ — liga de 75 % de cobre e 25 % de níquel; diâmetro: 34 mm; peso: 16,5 g; tolerância no título e no peso: $\pm 1,5$ %; bordo serrilhado.

Art. 2.º — 1 — Os desenhos dos aversos apresentam no centro do campo o escudo das armas nacionais, orlado na parte superior pela legenda «República Portuguesa» e na parte inferior pela inscrição do respectivo valor facial em algarismos: 25\$ e 100\$.

2 — Os reversos ostentam a legenda circular comum, na orla superior «Ano Internacional do Deficiente 1981» em 2 linhas e na orla inferior «Trabalho-Reabilitação».

No campo, os desenhos são:

Na moeda de 25\$ — a efígie de Jacob Rodrigues Pereira interrompendo a legenda na orla inferior e, à direita, o seu nome e as eras «1715-1780» em 5 linhas;

Na moeda de 100\$ — a efígie de António Feliciano de Castilho interrompendo a legenda na orla inferior e, à esquerda, o seu nome e as eras «1800-1885» em 6 linhas.

Art. 3.º É autorizada a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., a cunhar, até aos limites de 2 000 000 e 1 000 000, respectivamente, a moeda comemorativa do Ano Internacional do Deficiente, dos valores faciais de 25\$ e 100\$.

Art. 4.º As moedas criadas por este decreto-lei têm curso legal, mas ninguém pode ser obrigado a receber, em qualquer pagamento, mais de 2000\$ ou 4000\$, conforme os casos, em moedas de 25\$ ou 100\$.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Julho de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 26 de Agosto de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 354/82

de 4 de Setembro

A modalidade desportiva de hóquei em patins, praticado em Portugal desde 1922, é um dos desportos pelo qual os Portugueses têm mostrado grande entusiasmo e em cuja prática bastantes atletas se têm distinguido, tendo mesmo as selecções nacionais, a partir de 1947, atingido posição de grande notoriedade ao saírem vencedoras em largas dezenas de provas internacionais, nomeadamente nos campeonatos do mundo e nas taças das nações.

Estas circunstâncias, ligadas aos factos de, neste ano de 1982, passarem 60 anos sobre o início da prática da modalidade em Portugal, de se ter realizado em território nacional o XXV Campeonato Mundial de Hóquei em Patins e de a equipa portuguesa se haver consagrado campeã mundial, justificariam, só por si, que se assinalasse aquela importante realização desportiva com uma emissão de moedas correntes comemorativas, o que já era, de há tempo, intenção do Governo, agora concretizada.

Assim, e com o acordo do Banco de Portugal, nos termos do artigo 12.º, n.º 2, da sua Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 644/75, de 15 de Novembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É criada uma colecção de moedas comemorativas do XXV Campeonato Mundial de Hóquei em Patins, constituída por 4 moedas metálicas de valores faciais de 1\$, 2\$50, 5\$ e 25\$.

2 — As moedas dos respectivos valores faciais serão cunhadas segundo as características técnicas definidas nos Decretos-Leis n.ºs 545/80, de 17 de Novembro, para as moedas de 1\$, 45 120, de 12 de Julho de 1963, para as moedas de 2\$50 e 5\$, e 847/76, de 15 de Dezembro, 534/77, de 30 de Dezembro, e 519-R/79, de 28 de Dezembro, para a moeda de 25\$, que se resumem:

Moeda de 1\$ — liga latão-níquel: 79 % de cobre, 20 % de zinco e 1 % de níquel; diâmetro: 18 mm; peso: 3 g; tolerância no título e no peso: $\pm 1,5$ %; bordo não serrilhado;

Moeda de 2\$50 — liga cuproníquel: 75 % de cobre e 25 % de níquel; diâmetro: 20 mm; peso: 3,5 g; tolerância no título e no peso: $\pm 1,5$ %; bordo serrilhado;

Moeda de 5\$ — liga cuproníquel: 75 % de cobre e 25 % de níquel; diâmetro: 24,5 mm; peso: 7 g; tolerância no título e no peso: $\pm 1,5$ %; bordo serrilhado;

Moeda de 25\$ — liga cuproníquel: 75 % de cobre e 25 % de níquel; diâmetro: 28,5 mm; peso: 11 g; tolerância no título: $\pm 1,5$ %; e no peso: ± 2 %; bordo serrilhado.

Art. 2.º — 1 — Os desenhos dos aversos apresentam no centro do campo o escudo das armas nacionais, orlado na parte superior pela legenda «República Portuguesa» e na parte inferior pela inscrição do respectivo valor facial em algarismos: 1\$, 2\$50, 5\$ e 25\$.